



***Boletim do Serviço de Difusão nº 40-2010**
05.04.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Notícias do STJ**](#)
- **Jurisprudência**
 - [**Ementário de Jurisprudência Cível nº 13 \(Direito Civil\)**](#)
 - [**Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 3**](#)
 - [**Acórdãos do Órgão Especial**](#)
 - [**Julgados indicados**](#)
 - [**Ação Civil Pública**](#)

[Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais](#)

Notícias do STJ

STJ consolida entendimento sobre prazo prescricional para pedido de restituição de tributo lançado por homologação

A Primeira Seção reformou acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – órgão ligado ao Conselho da Justiça Federal – que divergia do entendimento da Corte Superior numa delicada questão tributária. Com isso, foi reafirmada a posição do STJ sobre o prazo de prescrição para se requerer a restituição de tributos lançados por homologação e indevidamente recolhidos.

Os tributos lançados por homologação são aqueles em que o contribuinte – pessoa física ou jurídica – calcula e recolhe o valor de impostos a ser pago numa transação de forma antecipada, sem comunicação imediata à autoridade fiscal. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) são exemplos de tributos que podem ser lançados por homologação.

A autoridade fiscal tem até cinco anos para efetivar a homologação. Até 2005, o contribuinte tinha até cinco anos a mais para requerer, por meio de uma ação de repetição de indébito, a restituição da parte do tributo que, possivelmente, tivesse sido recolhido indevidamente.

Mas a Lei Complementar 118/2005 mudou esses prazos. Desde então, o período de prescrição caiu de dez anos (tese dos cinco mais cinco) para apenas cinco anos. O STJ já havia considerado o artigo 3º dessa lei como inconstitucional, visto que previa a redução do prazo prescricional, inclusive para os tributos lançados anteriormente à vigência da legislação.

O incidente de uniformização foi acolhido por unanimidade pelos ministros da Primeira Seção, reformando o acórdão da TNU quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação anteriores à Lei Complementar 118/2005.

Processo: [PET. 5994](#)

[Leia mais...](#)

Netos podem ajuizar ação declaratória de parentesco com o avô cumulada com pedido de herança

A Segunda Seção proferiu uma decisão inovadora para o direito de família. Por maioria dos votos, os ministros entenderam que os netos podem ajuizar ação declaratória de relação avoenga. Prevaleceu a tese de que, embora a investigação de paternidade seja um direito personalíssimo, admite-se a ação declaratória para que o Judiciário diga se existe ou não relação material de parentesco com o suposto avô.

A decisão do STJ reforma acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por acolher a tese de carência de ação. Os desembargadores decidiram pela impossibilidade jurídica do pedido de investigação de paternidade contra o avô, que não foi investigado pelo filho. Para eles, faltaria aos netos legitimidade para propor a ação, pois eles não poderiam pleitear direito alheio em nome próprio.

Após buscar referências na jurisprudência alemã, além de citar julgados do próprio STJ, a relatora destacou que o direito ao nome, à identidade e à origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, assinalando que “o direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226 da CF/88”. Dessa forma, os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros, quando o avô for falecido.

O caso julgado pela Seção é emblemático por conter uma série de peculiaridades. Ao saber da gravidez, a família do suposto pai, de renome na sociedade carioca, o enviou para o exterior. Há informações nos autos de que, embora a criança não tenha sido reconhecida pelo pai, o avô o reconhecia como neto e prestou-lhe toda assistência material. Mesmo após a morte do suposto avô e fim do auxílio, o filho não reconhecido nunca moveu ação de investigação de paternidade. O suposto pai faleceu em 1997 e o filho em 1999.

Somente após o falecimento de ambos, a viúva e os descendentes do filho não reconhecido ingressaram com ação declaratória de relação avoenga. Para tanto, solicitaram exame de DNA a ser realizado por meio da exumação dos restos mortais do pai e do suposto avô. Com a determinação, pelo STJ, de prosseguimento da ação, as provas deverão ser produzidas.

Processo: [REsp. 807849](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0106124-39.1999.8.19.0001 \(2000.001.13215\)](#)

Cabe à Fazenda Pública provar valorização imobiliária decorrente de obra para cobrar contribuição de melhoria

O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra pública, mas, sim, a valorização imobiliária decorrente da obra. Esta não pode ser presumida, competindo à Fazenda Pública o ônus de prová-la. A conclusão é da Segunda Turma ao manter decisão que negou ao município de Santa Cruz do Sul (RS) direito à cobrança da contribuição.

O município interpôs agravo regimental, após decisão monocrática da ministra Eliana Calmon, negando provimento ao agravo de instrumento para que o recurso especial fosse examinado. Em sua decisão, a ministra considerou que: 1) o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões de fato e de direito em torno da demanda; 2) o valor da mais-valia deve ser evidenciado nos autos; e 3) é ônus probatório da Fazenda Pública demonstrar a correta valorização do bem beneficiado com a obra pública.

No agravo regimental, o município alegou, entre outras coisas, que na redação do artigo 18, II, da Constituição Federal de 1967, alterado pela Emenda Constitucional 23/83, substituiu-se o critério “valorização” pelo critério “custo”, de modo que atualmente somente limita o valor da contribuição de melhoria o custo da obra pública. Para o procurador municipal, o artigo 145, III, da Constituição Federal de 1988, não traz o elemento “valorização” como hipótese de incidência da contribuição de melhoria.

A Segunda Turma ratificou a decisão da ministra, negando provimento ao agravo regimental. “Esta corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada”, observou a relatora, ministra Eliana Calmon.

Processo: [AG. 1190553](#)

[Leia mais...](#)

Ato praticado por massa falida dentro do termo legal só pode ser anulado por ação revocatória

O caminho para considerar ineficazes os atos praticados pelo falido, dentro do termo legal, é o da ação revocatória, que pode ser proposta pelo síndico da massa falida ou por qualquer credor nos prazos estipulados no artigo 55 do Decreto-Lei 7.661/45. Com esse entendimento, a Terceira Turma reformou sentença da Justiça gaúcha que rejeitou pedido de cessão de créditos formulado por Bernardon

Advocacia Empresarial S/C contra a massa falida de Brita Mineração e Construção Ltda.

Segundo os autos, em fevereiro de 2002 o escritório de advocacia e a empresa de mineração firmaram instrumento particular de cessão de direitos e ações decorrentes de uma execução de sentença proposta contra a Prefeitura Municipal de Porto Alegre. O valor devido pela prestação dos serviços de advocacia era de R\$ 140 mil. No dia 4 de março, menos de um mês após a assinatura do referido documento, foi decretada a falência da empresa.

O escritório, então, ingressou nos autos da execução de sentença, requerendo a substituição da Brita Mineração em decorrência da cessão dos créditos. O pedido foi negado pela Justiça gaúcha, sob o fundamento de que, por se tratar de cessão de crédito de massa falida ocorrida dentro do termo legal da falência, e poucos dias antes da quebra da empresa, o pedido de substituição é inviável diante da possibilidade do ajuizamento de ação revocatória pelos demais credores.

O argumento foi acolhido pela Turma. Segundo o relator do processo, ministro Massami Uyeda, é certo que transações efetuadas pelo falido, dentro do termo legal, não produzem efeito em relação à massa falida e são passíveis de revogação. Entretanto, o caminho para considerar ineficazes os atos praticados pelo falido, dentro do termo legal, é o da ação revocatória.

Assim, por unanimidade, a Turma reconheceu a validade do documento firmado entre as partes e determinou que o escritório de advocacia figure no pólo ativo da execução pelo valor de seus créditos a serem compensados

Processo: [REsp. 881216](#)

[Leia mais...](#)

Compete à Justiça estadual julgar processo contra corretor de imóveis sem inscrição no Creci

A Terceira Seção entendeu que cabe à Justiça estadual processar e julgar processo instaurado contra corretor de imóveis que, mesmo com sua inscrição cancelada, continuou a exercer a função.

O profissional foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 205 do Código Penal (exercer atividade para a qual está impedido por decisão administrativa), por ter, em tese, exercido a função de corretor de imóveis mesmo após a decisão administrativa do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (Creci) de Minas Gerais, que cancelou sua inscrição por atraso no pagamento das anuidades.

O juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Poços de Caldas (MG) declarou nulos os atos processuais já praticados e determinou a remessa dos autos ao juízo federal de Pouso Alegre (MG), por entender que a conduta praticada afronta ato do Creci-MG, que se constitui autarquia federal.

O juízo de Pouso Alegre, por sua vez, suscitou o conflito, alegando que a conduta do profissional se amolda à infração penal descrita no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, o que excluiria a competência da Justiça federal, pois a decisão administrativa que cancelou a sua inscrição não trouxe vedação ao exercício da função de corretor.

Ao decidir, o relator, ministro Jorge Mussi, afirmou que quanto ao fato descrito na denúncia de contravenção penal, prevista no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/1941, ainda que cometido em detrimento do Creci, autarquia federal, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça estadual.

“Compete à Justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades”, destacou o relator.

Processo: [CC.104924](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Acórdãos do Órgão Especial do TJERJ

Processo	Relator	Legislação	Assunto	Decisão/ Data de Julgamento
003.2273-52.2008.8.19.0000 (2008.007.00161)	Rel. Des. ALEXANDRE H. VARELLA	Lei nº 4.870, de 10.07.2008, do Município do Rio de Janeiro	Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Governo do Estado lote municipal para construção da Delegacia Legal.	Procedente, à unanimidade, em 08.06.2009
0020468-39.2007.8.19.0000 (2007.007.00018)	Rel. Des. MANOEL ALBERTO	Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre organização administrativa e provimento e regime jurídico de cargo público incluído na estrutura do Poder Executivo.	Procedente, por maioria, em 27.03.2008
0032238-92.2008.8.19.0000 (2008.007.00126)	Rel. Des. ALEXANDRE H. VARELLA	Lei nº 4.787, de 02.04.2008, do Município do Rio de Janeiro	Determina a divulgação, pela Internet, da lista dos produtos apreendidos em função do exercício do poder de polícia municipal dando outras providências.	Procedente, à unanimidade, em 08.06.2009
0047449-71.2008.8.19.0000 (2008.007.00099)	Rel. Des. NAGIB SLAIBI	Lei nº 4.666, de 02.10.2007, do Município	Institui o Programa Interdisciplinar de Participação	Procedente, à unanimidade, em 03.08.2009

		do Rio de Janeiro	Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.	
0019815-37.2007.8.19.0000 (2007.007.00064)	Rel. Des. MARIA HENRIQUETA LOBO	Lei nº 4.495, de 26.04.2007, do Município do Rio de Janeiro	Estabelecimento, a todos os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município, da obrigatoriedade da divulgação dos custos de veiculação de publicidade por todos os meios de comunicação.	Procedente, à unanimidade, em 28.01.2008
0020451-03.2007.8.19.0000 (2007.007.00001)	Rel. Des. ROBERTO WIDER	Lei nº 4.311 de 2006, do Município do Rio de Janeiro	Determina a construção de banheiros públicos destinados ao uso infantil nos shopping centers do Município do Rio de Janeiro.	Procedente, à unanimidade, em 19.05.2008
0032230-18.2008.8.19.0000 (2008.007.00118)	Rel. Des. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE	Lei nº 4.480, de 27.03.2007, do Município do Rio de Janeiro	Autoriza o Poder Executivo a construir uma lona cultural na Zona Oeste-Pedra de Guaratiba	Procedente, à unanimidade, em 26.01.2009

Fonte: Órgão Especial do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdão

[0089348-80.2007.8.19.0001](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS** – Julg.: 24/03/2010 – Publ.: 29/03/2010 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Preliminar de nulidade rejeitada. Questão irrelevante. Hipótese de mera formação de cadastro de reserva. Edital sem previsão de vagas. Inocorrência de vinculação da Administração. Apelo desprovido.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Sentença/Decisão

Anexo, inteiro teor de decisão proferida pelo Exmo. Sra. Juíza de Direito Dra. **MARIA DA PENHA NOBRE MAURO VICTORINO** na Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público** em face da **OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A**, processo nº **0062447-70.2010.8.19.0001**, em tramitação perante a 6ª Vara Empresarial, datada de 15/03/2010 e publicada em 22/03/2010, no DJE, a saber:

“... defiro em parte a liminar: 1 - Determinando que a ré resolva todos os problemas técnicos até então verificados, decorrentes de panes e demais defeitos a estas relativas, retirando de circulação toda e qualquer composição ferroviária que não apresente condições seguras de trafegabilidade, procedendo a reparos outros necessários a evitar a ocorrência de novas panes ou outras irregularidades análogas, garantindo à população a prestação de serviço público metroviário eficiente, seguro, contínuo e adequado, sem colocar em risco a segurança e a vida das pessoas; 2 - determinando que a ré adote medidas de segurança adequadas a evitar a superlotação de suas composições, quando do ingresso expressivo de pessoas em suas estações, informando através de avisos sonoros e/ou visuais que se encontram com lotação esgotada ou superior à prestação adequada do serviço, cessando de imediato a venda de passagens, até que se dê vazão ao número de usuários compatível com a admissão de novos passageiros; 3 - determinando que a ré respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando que aqueles coloquem a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo informá-las de forma adequada e eficiente, por funcionários qualificados ou através de sistema de som apropriado, acerca dos problemas técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de se evitar pânico entre os passageiros; 4 - determinando que a ré informe, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações de cada ramal metroviário, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço; 5 - determinando que restabeleça o número de composições metroviárias com no mínimo seis vagões, nas estações e horários de maior pico, a fim de fazer frente à vazão de passageiros hoje existentes, com o satisfatório funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado, sem prejuízo de sua modificação em razão de dados técnicos outrora aprovados pelo Poder Concedente ou pelo órgão regulador do setor que otimizem o serviço metroviário em questão. É preciso que a ré corrija em definitivo os problemas que vêm ocorrendo e que estão transtornando a realidade da população usuária do metrô, por isso sendo necessário conceder-lhe um prazo razoável para adoção das medidas corretivas ora impostas, sendo certo que, em 48 horas, como pretende o Ministério Público, evidentemente, não conseguirá corrigir falhas de sinalização, atrasos, panes elétricas, mau funcionamento de ar condicionado e número insuficiente de vagões nas linhas mais concorridas. Por isso, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas ora impostas, contados a partir da intimação acerca da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). Findo o prazo ora estabelecido, o cumprimento das medidas ordenadas será verificado por perito da confiança do juízo. Expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão”.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742